



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Lei aprovada no exercício de 20₀₂.

LEI N.º 104102

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial
do Município sob o número 3.746 em 31 de dezembro de 2002.

A proposição que deu origem a presente lei, e os documentos que a acompanhou
em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

AUTOR: — PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ
cretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 104102

SÚMULA: Institui no Município de Sarandi, Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Sarandi, Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP a utilização efetiva ou potencial de serviço de iluminação pública por pessoa natural ou jurídica.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município.

§ 1º - É sujeito passivo solidário da CIP o locatário, o comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários, segundo as informações constantes no cadastro imobiliário da Divisão de Tributação e Fiscalização ou dos registros da empresa concessionária de distribuição de energia.

redação dada

lei nº 1041/2003

imóveis

Art. 4º - A base de cálculo da CIP será variável de acordo com a área dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor dos imóveis edificados.

§ 1º - Para os imóveis edificados a base de cálculo é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 104102

§ 2º - O valor da CIP será lançado anualmente para os imóveis não edificados de acordo com os dispositivos da presente Lei.

§ 3º - É facultada a cobrança da contribuição através do carnê de IPTU, quando lançada anualmente, e através da fatura de consumo de energia elétrica, quando o lançamento ocorrer mensalmente.

§ 4º - A correção anual dos valores da CIP será determinado mediante a aplicação da variação da inflação verificada no período de 12 (doze) meses, compreendidos entre dezembro a novembro, medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores de até 90 (noventa) Kw/h.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo poderá ser inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,

retou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

104102

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, crédito adicional para cobrir as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se em todo o seu teor a Lei Municipal nº 969/01.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 29 dias do mês de dezembro do ano de 2002.


José Aparecido da Silva "Zezinho",
Presidente


Nelson Mariano da Silva,
1º Secretário



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, retou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 104102

351 a 600	23,80
601 a 1.000	36,62
Acima de 1.001	36,62

CLASSE COMERCIAL

Faixa de consumo mensal (em Kwh) do contribuinte	Valor a ser cobrado
501 a 600	32,96
601 a 1.000	36,62
Acima de 1.001	36,62

CLASSE INDUSTRIAL

Faixa de consumo mensal (em Kwh) do contribuinte	Valor a ser cobrado
501 a 600	32,96
601 a 1.000	36,62
Acima de 1.001	36,62

CLASSE PODER PÚBLICO

Faixa de consumo mensal (em Kwh) do contribuinte	Valor a ser cobrado mensal
00 a 90	Isento
91 a 120	3,30
121 a 150	5,05
151 a 200	9,80
201 a 350	11,65
351 a 600	23,80
601 a 1.000	36,62
Acima de 1.001	36,62

CLASSE RURAL



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
secretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 104102

*nova redação dada
pela Lei nº 104102/2002*

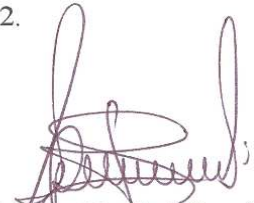
Faixa de consumo mensal (em Kwh) do contribuinte	Valor a ser cobrado mensal
00 a 90	Isento
91 a 120	3,30
121 a 150	5,05
151 a 200	9,80
201 a 350	11,65
351 a 600	23,80
601 a 1.000	36,62
Acima de 1.001	36,62

CLASSE CONSUMO PRÓPRIO

*Nova redação dada
pela Lei nº 104102/2002*

Faixa de consumo mensal (em Kwh) do contribuinte	Valor a ser cobrado mensal
00 a 90	Isento
91 a 120	3,30
121 a 150	5,05
151 a 200	9,80
201 a 350	11,65
351 a 600	23,80
601 a 1.000	36,62
Acima de 1.001	36,62

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 29 dias do mês de dezembro do ano
de 2002.


José Aparecido da Silva "Zezinho",
Presidente


Nelson Mariano da Silva,
1º Secretário



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

104102

ANEXO TABELA I

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I – CONTRIBUITES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

Zona Fiscal 01, 02, 03, 04 e 05

A) Área até 300 m2	R\$ 18,95 por ano
B) Área até 450 m2	R\$ 26,53 por ano
C) Área superior a 450 m2	R\$ 37,14 por ano

Zona Fiscal 06, 07, 08, 09 e 10

A) Área até 300 m2	R\$ 6,53 por ano
B) Área até 450 m2	R\$ 9,47 por ano
C) Área superior a 450 m2	R\$ 12,80 por ano

Zona Fiscal 11, 12, 13, 14, 20 e 25

A) Área até 300 m2	R\$ 5,67 por ano
B) Área até 450 m2	R\$ 7,94 por ano
C) Área superior a 450 m2	R\$ 11,10 por ano

II – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.

FAIXAS DE CONSUMO

Faixa de consumo mensal (em Kwh) do contribuinte	Valor a ser cobrado
00 a 90	Isento
91 a 120	3,30
121 a 150	5,05
151 a 200	9,80
201 a 350	11,65

Súmula:- Institui no Município de Sarandi, Estado do Paraná, a contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura_sarandi@net.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0-44) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI - PARANÁ



LEI Nº 1041/2002

SÚMULA:- Institui no Município de Sarandi, Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Sarandi, Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP a utilização efetiva ou potencial de serviço de iluminação pública por pessoa natural ou jurídica.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município.

§ 1º - É sujeito passivo solidário da CIP o locatário, o comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários, segundo as informações constantes no cadastro imobiliário da Divisão de Tributação e Fiscalização ou dos registros da empresa concessionária de distribuição de energia.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP será variável de acordo com a área dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor dos imóveis edificados.

§ 1º - Para os imóveis edificados a base de cálculo é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 2º - O valor da CIP será lançado anualmente para os imóveis não edificados de acordo com os dispositivos da presente Lei.

§ 3º - É facultada a cobrança da contribuição através do carnê de IPTU, quando lançada anualmente, e através da fatura de consumo de energia elétrica, quando o lançamento ocorrer mensalmente.

§ 4º - A correção anual dos valores da CIP será determinada mediante a aplicação da variação da inflação verificada no período de 12 (doze) meses, compreendidos entre dezembro a novembro, medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores de até 90 (noventa) Kw/h.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador, que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo poderá ser inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e inciso I do art. 203 da Lei nº 10.41/2002.

a a Terceira
ada ao Poder
O", em 31 de

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, crédito adicional para cobrir as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se em todo o seu teor a Lei Municipal nº 969/01.

PACO MUNICIPAL, 29 de dezembro de 2002.

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

LEI 1041/2002 - ANEXO TABELA I
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

Zona Fiscal 01, 02, 03, 04 e 05	
A) Área até 300 m ²	R\$ 18,95 por ano
B) Área até 450 m ²	R\$ 26,53 por ano
C) Área superior a 450 m ²	R\$ 37,14 por ano
Zona Fiscal 06, 07, 08, 09 e 10	
A) Área até 300 m ²	R\$ 6,53 por ano
B) Área até 450 m ²	R\$ 9,47 por ano
C) Área superior a 450 m ²	R\$ 12,80 por ano
Zona Fiscal 11, 12, 13, 14, 20 e 25	
A) Área até 300 m ²	R\$ 5,67 por ano
B) Área até 450 m ²	R\$ 7,94 por ano
C) Área superior a 450 m ²	R\$ 11,10 por ano

II - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.

FAIXAS DE CONSUMO

Faixa de consumo mensal (em Kwh) do contribuinte	Valor a ser cobrado
00 a 90	Isento
91 a 120	3,30
121 a 150	5,05
151 a 200	9,80
201 a 350	11,65
351 a 600	23,80
601 a 1.000	36,62
Acima de 1.001	36,62

CLASSE COMERCIAL

Faixa de consumo mensal (em Kwh) do contribuinte	Valor a ser cobrado
501 a 600	32,96
601 a 1.000	36,62
Acima de 1.001	36,62

CLASSE INDUSTRIAL

Faixa de consumo mensal (em Kwh) do contribuinte	Valor a ser cobrado
501 a 600	32,96
601 a 1.000	36,62
Acima de 1.001	36,62

CLASSE PODER PÚBLICO

Faixa de consumo mensal (em Kwh) do contribuinte	Valor a ser cobrado
00 a 90	Isento
91 a 120	3,30
121 a 150	5,05
151 a 200	9,80
201 a 350	11,65
351 a 600	23,80
601 a 1.000	36,62
Acima de 1.001	36,62

CLASSE RURAL

Faixa de consumo mensal (em Kwh) do contribuinte	Valor a ser cobrado
00 a 90	Isento
91 a 120	3,30
121 a 150	5,05
151 a 200	9,80
201 a 350	11,65
351 a 600	23,80
601 a 1.000	36,62
Acima de 1.001	36,62

CLASSE CONSUMO PRÓPRIO

Faixa de consumo mensal (em Kwh) do contribuinte	Valor a ser cobrado
00 a 90	Isento
91 a 120	3,30
121 a 150	5,05
151 a 200	9,80
201 a 350	11,65
351 a 600	23,80
601 a 1.000	36,62
Acima de 1.001	36,62